



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000248/2007-93
Recurso nº 254.295 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.074 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente EDITORA LUZ E VIDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2006

APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Infração à legislação previdenciária.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 16, IV do decreto 70.235/72, caso contrário, considerar-se-á não formulado.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

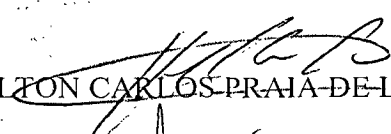
Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

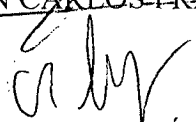
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA-DE-LIMA - Presidente


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, que manteve o auto lavrado, referente à não inclusão, em GFIP, de fatos geradores de contribuições previdenciária, a saber, remunerações pagas aos segurados mediante créditos em cartões eletrônicos gerenciados pela empresa INCENTIVE HOUSE.

A Decisão-Notificação – fls 67 a 73, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração. Inconformada com a decisão apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Todos os pagamentos foram discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela prestadora de serviço, documentos estes que se encontram na contabilidade da contribuinte, os quais não poderiam ser desconsiderados para o procedimento de fiscalização. O agente tributante baseou-se apenas nos valores lançados no livro razão, desconsiderando totalmente os valores reais constantes das notas fiscais.
- O contrato de prestação de serviços demonstra claramente que dentre os valores das notas fiscais existem valores pagos como remuneração à Incentive House S.A., o que, frise-se não pode ser incluído na base de cálculo de qualquer contribuição social.
- Os prêmios de incentivo, concedidos em função de campanhas motivacionais, não apresentam natureza salarial, até mesmo porque não apresentam caráter remuneratório do trabalho, inconcebível pretender sujeitá-los a contribuições previdenciárias. ∞

- O salário-de-contribuição refere-se ao pagamento efetuado diretamente, e em razão de vínculo empregatício, entre empregado e empregador. No caso dos autos a situação que se tem é juridicamente diversa, como dito trata-se de pagamento realizado pela contribuinte à prestadora de serviço contratado mediante instrumento particular realizado de acordo com as normas de direito aplicáveis ao caso, motivo pelo qual pode ser desconsiderado pela autoridade tributante.
- Ilegalidade da contribuição ao INCRA
- Pugna pelo provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores, juntada de documentos e realização de perícia contábil, esta já requerida e indeferida em primeira instância.

Informa ainda que procedeu a consignação extrajudicial, sendo que o recebimento do valor depositado foi recusado pela Receita Previdenciária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JÚNIOR, Relator.

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do *CARF na Internet*.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos.

Art. 16. A impugnação mencionará:...

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 100 formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

b) a juntada, a posteriori, de documentos e das razões complementares à presente, assim como a realização de perícia contábil, que deverá ser realizada pelo perito contador LAÉRCIO CARNEIRO. Brasileiro, Rg M-325995/MG, com endereço profissional situado na Rua Alcides Munhoz, 1023 Bairro Mercês, Curitiba - PR, ressaltando o objeto da perícia se traduz na verificação da escrituração contábil realizada pela contribuinte do contrato de prestação de serviço celebrado com a Incentive House S. A., bem a real base de cálculo para o A.I. 37.035.915-3;

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16, III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS EMPREGADOS

O ponto controverso se resume na discussão acerca dos valores pagos através de Incentive House S. A, restando decidir se estes valores configuram ou não base de cálculo de contribuições sociais.

A questão já foi decidida no acórdão referente ao auto da mesma empresa, nº 14474.000246/2007-02, DEBCAD 37.035.944-5, cujo voto, nessa parte, adoto e transcrevo.

A empresa efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos. Os pagamentos foram constatados através de lançamentos na conta 4.2.01.09.010 — Treinamento e notas fiscais emitidas.

Da leitura do contrato, fls 60 e ss, temos que Incentive House é responsável por gerir um sistema de premiação onde o contribuinte é responsável por especificar os premiados e os respectivos valores. Uma vez confeccionada a lista com os nomes e montantes, é feito o pagamento através de cartões eletrônicos.

A cláusula 12 especifica que *Todas as obrigações tributárias laborais e previdenciárias do presente contrato serão de responsabilidade da parte que a lei designar como contribuinte*. O anexo I determina que a periodicidade de premiação será mensal – fls 66.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a Incentive House cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com conseqüente repercussão nas contribuições previdenciárias. 

O relatório fiscal – fls 51, informa que “O Salário de Contribuição foi obtido pelo valor total creditado nas contas dos cartões dos segurados, conforme discriminado nas Notas Fiscais apresentadas” e ainda, que “A EDITORA LUZ E VIDA deixou de apresentar a discriminação mensal (conforme solicitado em TIAD) indicando os segurados que receberam os “estímulos ao aumento de produtividade” e os respectivos valores individuais creditados nas contas de seus cartões eletrônicos, tendo sido também autuada por este motivo, o que afasta a alegação de que a base de cálculo considerada incluía valores pagos a Incentive House por conta da prestação de seus serviços. Acrescente-se que a empresa não trouxe elementos que desconstituísse o que foi atestado pela autoridade autuante.

Assim, fica demonstrado que os valores pagos através de Incentive House S. A possui natureza salarial. A não declaração, em GFIP, dos valores mencionados, constitui infração à legislação previdenciária.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, “c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela Lei n° 11.941/09 o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n° 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

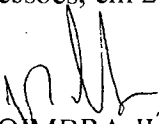
DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA

Tal contribuição não consta do presente auto de infração, razão pela qual não será objeto de análise deste colegiado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Lei nº 8.212 de 1991, em especial os arts. 32 e 35, na redação anterior a Lei nº 11.941/09 e 35-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09 e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte. Ressalvamos a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pelo contribuinte na ação fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº. 14 de 04 /12 /2009.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


OSÉAS COMBRA JÚNIOR - Relator